



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.722546/2015-07
ACÓRDÃO	3301-014.641 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ETERNIT S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001, 2002

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA COMPENSAÇÃO.POSTERIOR RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.ARTIGO 165 DO CTN. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96.POSSIBILIDADE.

Créditos tributários extintos mediante compensação, posteriormente reconhecidos como indevidos ou a maior que o devido, podem ser objeto de restituição administrativa e/ou compensação, nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado referente aos PAs 08/2001 a 04/2002 pela diferença entre o cálculo da Cofins devida acostada pela recorrente às fls. 660 e os valores confessados em DCTF e/ou DARFs e homologar a DCOMP até este limite.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo excerto do relatório constante do Acórdão 101-005.482 - 8ª TURMA DA DRJ01 :

O presente Processo Administrativo foi formalizado para permitir a análise da declaração de compensação nº 28721.58433.241111.1.3.57-5216, no valor de R\$ 3.713.753,71, transmitida eletronicamente em 24/11/2011, na qual a contribuinte informa a utilização de crédito decorrente da ação judicial nº 0017360-49.2006.4.03.6100, vinculada ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.725410/2011-62 (processo vinculado).

A empresa em epígrafe ajuizou a Ação Ordinária nº 0017360-49.2006.4.03.6100, distribuída em 09/08/2006, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, afastando-se, assim, a ampliação da base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como, o direito ao recolhimento da Cofins e do PIS na forma da LC nº 70/91 e o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título destas exações com outros tributos arrecadadas pela União Federal. Em seguida, apresentou emenda à petição inicial informando que o período para a repetição do PIS é de 09/08/2001 a 27/11/2002 e da COFINS de 09/08/2001 a 29/01/2004.

Em sede de recurso perante o E. TRF da 3ª Região foi negado provimento à apelação da União, corroborando o entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (fls. 12 a 16 do Pedido de Habilitação nº 18186.725410/2011-62 -processo vinculado). Referido acórdão transitou em julgado em 12/07/2010.

Tendo em vista constarem no processo de Habilitação de Crédito apenas a planilha demonstrativa dos créditos e cópias de peças judiciais, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 - julho/2016 de fls. 2/4, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos comprobatórios do alegado crédito, quais sejam: cópias do DARFs, cópias das Declarações de IRPJ, cópias das folhas dos

livros fiscais onde constam os valores mensais que permitam a verificação das bases de cálculo da COFINS e do PIS nos termos Lei Complementar nº 70/91 e da Lei nº 9.718/98, como também, balancetes contábeis mensais, demonstrativos do crédito e das compensações efetuadas e demais documentos pertinentes.

Em atendimento à Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou cópias das Fichas de cálculos das Contribuições ao PIS e a COFINS, das Fichas Demonstração do Resultado constantes das Declarações de IRPJ, anos calendários 2001 a 2004 e cópias das folhas dos livros Razão e Balancetes mensais dos anos de 2000 a 2003. As cópias desses documentos foram juntadas às fls. 8 a 2121.

Do Despacho decisório

No despacho decisório constou que no presente caso, com relação aos débitos da COFINS, referentes aos períodos de apuração 08/2001 a 04/2002, a contribuinte apenas declarou em DCTF a compensação dos mesmos com créditos oriundos de decisão favorável em medida judicial, sem o devido Pedido de Compensação (fls. 2112/2120). Referidos débitos declarados em DCTF encontram-se controlados no Processo Administrativo nº 16062.000257/2008-32, atualmente pendente de decisão definitiva perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O despacho decisório ressaltou que a extinção dos débitos por intermédio de compensações declaradas apenas em DCTF não foram mencionados na medida judicial nº 0017360-49.2006.4.03.6100 e, assim, não se incluem na tutela judicial, como também, tendo em vista que o Processo Administrativo nº 16062.000257/2008-32 encontra-se pendente de análise e decisão definitiva perante o CARF, os débitos da COFINS, referentes aos períodos de apuração 08/2001 a 04/2002 não serão considerados na presente apuração do direito creditório, uma vez que referidos valores não possuem a liquidez e certeza necessária para a utilização dos mesmos, conforme disciplinado pelo art. 170 do CTN, retro transcrito.

O despacho decisório afirmou, por fim, que de compensações declaradas em DCTF que se encontram pendentes de decisão administrativa definitiva, resta caracterizada a falta de liquidez e certeza dos créditos pleiteados referentes aos períodos de apuração 08/2001 a 04/2002 e a impossibilidade de utilização dos mesmos na data da transmissão da DCOMP aqui em epígrafe, transmitida em 24/11/2011, em razão da ausência de liquidez e certeza determinada pelo art. 170 do CTN, supra citado.

Quanto a Declaração de Compensação nº 28721.58433.241111.1.3.57-5216, por fim, decidiu:

(...)

É o relatório

Conforme o 101-005.482 - 8ª TURMA DA DRJ01 foi a manifestação de inconformidade julgada improcedente conforme decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO

Compensações declaradas em DCTF que se encontram pendentes de decisão administrativa definitiva, resta caracterizada com falta de liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Cientificada da decisão em 01/06/2021, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 30/06/2021, onde alega em síntese que:

III.1 DA ABSOLUTA INEXISTENCIA DE DÉBITO FISCAL

8. Inicialmente, temos que os créditos objeto dos pedidos de restituição tratados neste processo administrativo não guardam absolutamente nenhuma relação com aqueles discutidos no processo 16062.000257/2008-32. Ao contrário, referido processo administrativo discute créditos de FINSOCIAL decorrentes de reconhecimento na Ação Ordinária 95.0001287-1, que foram compensados com débitos de Cofins do período compreendido entre setembro de 1999 e maio de 2002.

9. O recolhimento a maior do período, todavia, continua, por óbvio, sendo ilegal e indevido.

10. O direito ao crédito da Recorrente foi devidamente reconhecido em ação judicial, que em seu dispositivo expressamente contempla todos os créditos e períodos/competências apresentados para compensação, inclusive no que tange ao direito ao crédito da Recorrente, inclusive do período compreendido entre 08/2001 e 04/2002 que deixou de ser reconhecido pela Recorrida.

Ao final a recorrente requer que:

35. Diante de todo o exposto, requer-se seja recebido e dado total provimento ao Recurso Voluntário, para homologar integralmente o pedido de compensação e consequentemente anular a cobrança efetuada em decorrência do Processo Eletrônico de cobrança da matriz nº. 10880-730884/2016-40.

36. Alternativamente, requer-se a exclusão dos 20% fixados a título de encargo legal, conforme Decreto-lei 1.025/69, bem como da multa de mora, já que houve o devido recolhimento do tributo e os créditos da Recorrente são materialmente inquestionáveis.

37. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Alega a recorrente que:

11. A Recorrente distribuiu em 09/08/2006 a Ação Ordinária nº 0017360-49.2006.4.03.6100 objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, afastando-se, assim, a ampliação da base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como, o direito ao recolhimento da Cofins e do PIS na forma da LC nº 70/91 e o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título destas exações com outros tributos arrecadadas pela União Federal.

12. A sentença do Juízo monocrático julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS com a base de cálculo alargada pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Também declarou o direito da parte autora de compensar a diferença entre os recolhimentos efetuados com esta base cálculo e a prevista na LC 70/91, com outros tributos administrados pela SRF, com atualização na forma do Provimento 561/07 do CJF e aplicação da Taxa SELIC, nos seguintes termos:

13. Em sede de recurso perante o E. TRF da 3ª Região foi negado provimento à apelação da União, corroborando o entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (fls. 12 a 16 do Pedido de Habilitação nº 18186.725410/2011-62 - processo vinculado). Referido acórdão transitou em julgado em 12/07/2010.

14. Assim, não há espaço para dúvidas no que tange ao direito ao crédito da Recorrente, inclusive do período compreendido entre 08/2001 e 04/2002 que deixou de ser reconhecido pela Recorrida.

15. No que diz respeito à ausência de Pedido de Compensação, isso se deve ao fato de que, até a alteração promovida no art. 74 da Lei 9430/96 pela Lei 10.637/02, publicada em 31/12/2002, **a compensação se dava em Declaração de**

Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), sem obrigatoriedade de apresentação de pedido de compensação.

16. É o que se depreende da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96 c.c. o art. 66 da Lei 8.383/61, dispositivos que coexistiam no tratamento das compensações no que tange aos tributos compensados pela Recorrente – entre 08/01 e 04/02:

17. Conforme se depreende da legislação supracitada, no período mencionado, a apresentação de pedido de compensação era uma faculdade da Recorrente, que poderia optar por promover a compensação no recolhimento de importância correspondente a período subsequente por meio da DCTF.

(...)

20. Assim, verificado que a decisão judicial contempla os créditos que foram compensados pela Recorrente, bem como que inexistia obrigatoriedade na apresentação de pedido de compensação, que consubstanciava-se em mera faculdade do contribuinte, imperioso que sejam reconhecidos os créditos de COFINS da Recorrente no que diz respeito ao período de 08/2001 a 04/2002.

(...)

24. Conforme consta do próprio despacho decisório, a última compensação afastada pela Recorrida foi realizada em DCTF na competência de 04/2002, razão pela qual ela tinha até 04/2007 para se manifestar quanto eventuais vícios nos créditos apresentados pela Recorrente.

(...)

27. O crédito da Recorrente foi devidamente refletido em DCTF e nos demais documentos comprobatórios, razão pela qual se impõe o reconhecimento do crédito. Entendimento inverso acarretaria o enriquecimento ilícito da União.

O acórdão recorrido assim posicionou-se no sentido de não reconhecimento do crédito COFINS referente aos Períodos de apuração 08/2001 a 04/2002.

Importante observar que a lide aqui posta restringe-se ao fato de que com relação aos débitos da COFINS, referentes aos períodos de apuração 08/2001 a 04/2002, a contribuinte apenas declarou em DCTF a compensação dos mesmos com créditos oriundos de decisão favorável em medida judicial, sem o devido Pedido de Compensação (fls. 2112/2120). Os referidos débitos declarados em DCTF encontram-se controlados no Processo Administrativo nº 16062.000257/2008-32, atualmente pendente de decisão definitiva perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

A impugnante, por outro lado, afirma que, até a alteração promovida no art. 74 da Lei 9430/96 pela Lei 10.637/02, publicada em 31/12/2002, a compensação se dava em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), sem obrigatoriedade de apresentação de pedido de compensação.

De início, observa-se que a medida judicial nº 0017360-49.2006.4.03.6100 não menciona débitos declarados somente em DCTF. Ademais, os débitos da COFINS, referentes aos períodos de apuração 08/2001 a 04/2002 estão controlados no Processo Administrativo nº 16062.000257/2008-32, e não nestes autos.

Aprecio,

Assiste razão à recorrente. Observando-se que o crédito pleiteado neste processo difere daquele decorrente no processo 16062.000257/2008-32 e outrossim se os créditos vinculados em DCTF por hipótese não viessem a ser validados seriam cobrados em processo próprio.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para reconhecer o crédito pleiteado referente aos PAs 08/2001 a 04/2002 pela diferença entre o cálculo da Cofins devida acostada pela recorrente às fls. 660 e os valores confessados em DCTF e/ou DARFs e homologar a DCOMP até este limite.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro